

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0458 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0458 / 2005	DE	01/08/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS
-------------	----------	--------------

E M E N T A:	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
--------------	---

--

ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:23:10

00000020624-53





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 458 de 05
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO. 2005
Constituição e Justiça
Pol. Adm. e Org. e M. Amb.
Adm. Financeira
En. e Urbanismo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0458/2005

Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

EDIÇÃO Nº

02 AGO 2004

- DT. 10 -

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras desenvolverá projeto para a padronização dos passeios públicos das principais vias da Capital.

Parágrafo único - Compreende-se por principais vias aquelas localizadas no centro histórico de São Paulo e no centro expandido, bem como aquelas localizadas em áreas de grande afluência de pessoas por seu cunho histórico, paisagístico ou turístico.

Art. 2º - Deverão nortear o projeto referido no artigo anterior os seguintes objetivos:

1. concepção arquitetônica padronizando a linguagem estética do passeio público, com soluções de infra-estrutura como faixas preferenciais para trânsito livre de pedestres e faixas para serviços e mobiliário urbano;
2. regularização da locação do mobiliário urbano, com critérios de implantação e escolha de tipologias adequadas;
3. maior segurança e facilidade de utilização da via para o pedestre;
4. condições para o correto desenvolvimento da vegetação natural, sem interferência no trânsito das calçadas;
5. adequação do sistema de drenagem e utilização de material adequado para tornar o piso permeável às águas da chuva;
6. condições de acessibilidade com perfeita segurança para os deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - A implantação destes novos passeios públicos será realizada pelas subprefeituras responsáveis pelas áreas definidas no projeto, de acordo com as diretrizes nele apontadas e com o seu fiel cumprimento.

C M S P - A T M
-01-AGO-2005-16:09-010064

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) anexoado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

04 21.08/25 31 GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 458 de 25

Adelina Cionez - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Para a consecução desse projeto fica o Executivo autorizado a firmar parceria com a iniciativa privada, podendo ser veiculada, em contrapartida, propaganda do patrocinador no mobiliário urbano, desde que obedecidas as diretrizes estéticas definidas no projeto.

Art. 5º - Após a construção dos novos passeios previstos nesta lei, pelo Poder Público, ficam os responsáveis por imóveis edificadas ou não lindeiros a essas vias e logradouros, obrigados a fazer a sua manutenção, conforme decreto regulamentador.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, bem como daquelas decorrentes de parceria com a iniciativa privada.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação,.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BISPA LENICE
Vereadora



Folha nº 03 do proc.

Nº 458 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dotar as principais vias da Capital, desde o centro histórico até aquelas de grande afluência de pessoas devido à sua importância histórica ou turística, de passeios públicos planejados, padronizados, não só com cuidados estéticos mas, também, de segurança.

Assim, o Poder Público Municipal deverá, através de objetivos pontuais como o ordenamento das calçadas em faixas que dêem preferência para o trânsito livre de pedestres, separando o mobiliário urbano como orelhões, caixas de correio, lixeiras, entre outros, em uma faixa exclusiva que dê segurança, principalmente para os deficientes visuais, criar uma padronização dos passeios públicos.

É um projeto que têm por objetivo não só o embelezamento da cidade, que consideramos muito importante, mas também a associação da importância de se projetar maiores áreas permeáveis, o que muito auxiliará na prevenção de enchentes, com um projeto bem definido em termos de segurança para os deficientes físicos e idosos.

É, portanto, com tais objetivos que apresentamos o presente projeto de lei para a análise e deliberação dos nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-458 de 2005 14109 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.849/99, 13.293/02, 12.115/96

PL 215/02


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

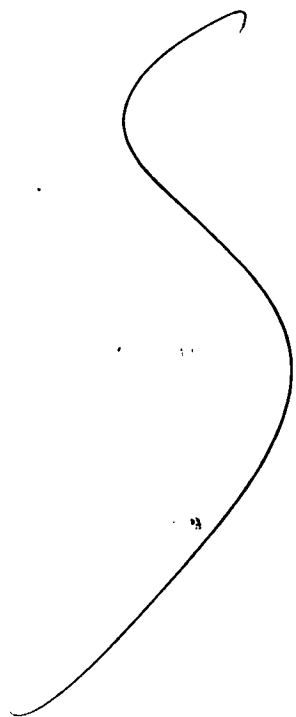
À Com. de Constituição e Justiça

20, 09, 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2 

20 p 85

1-1



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/09/05 às 13:00
 RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICO
 EM 22/9/05 às 15 HS
 POR aw

Saída em 26/09/05 - 16:00h

Notas e observações em anexo A

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Savinha
 Para relatar
 Sala 28 9 05
 Em 1-1
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
J. Américo
 deferido em 09 / 11 / 05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I

até 17/11

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR
 JURÍDICO
 EM 24/11/05 às 19 HS
 POR aw

SEGUE m juntado s, nesta data
 documento s e papel de informação
 rubricado s sob folhas nº 505 a 09
 Em 01/12/05

FABIODE CASTRO PATIVA
 RF 11.120
 Secretário

S/ em 28/11/05 às 11:50h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1502/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0458/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Bispa Lenice, que dispõe sobre a padronização dos passeios públicos.

O objetivo do projeto é atribuir ao Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e das Subprefeituras, a construção de calçadas padronizadas nas principais vias localizadas no centro histórico, centro expandido e áreas de grande afluência de pessoas por seu cunho histórico, paisagístico ou turístico.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 458/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo nº 45868
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0458/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a padronização de passeios públicos.

O objetivo do projeto é obrigar o Poder Público municipal a construir calçadas padronizadas nas principais vias localizadas no centro histórico, centro expandido e áreas de grande afluência de pessoas por seu cunho histórico, paisagístico ou turístico.

Em que pesem os nobres propósitos de sua autora, a propositura não reúne condições para prosseguimento, conforme se demonstrará a seguir.

A atribuição de atividades às Secretarias é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa disposição do art. 69, XVI da L.O.M., *verbis*:

“propor à câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

***“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*”**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes? (grifo nosso).

Assim, o projeto ao instituir referida obrigação para o Poder Público cria despesa obrigatória sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal.

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

7/3/11/25

pl0458-05

Publicado n.º DIÁRIO OFICIAL
 de 06 12 05
 página 66 coluna 2 e 3
 Conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 04 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 08-12-05 às 15 h

SOLANGE RAINONE DE SANTOS
 R.F. 10851
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura] **Ricardo Monteiro**
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 Em: 24/05/06
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias,
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHICO MACENA
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em: 28/02/07
[assinatura]
 Presidente
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue 3 juntado 1 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha
 n.º 10

Em 21/03/2007.

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



Folha nº 10 do
Processo nº 458/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 122.496

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pedido de vista ao Senhor / À Vereadora

Toninho Paiva

deferido na reunião realizada em: 21/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob forma
nº 11 e 12
Emul 1 05/04.

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões
Reg. 101.204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0758/2007

Folha nº 11 do
Processo 4581 05
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/05

Visa o Projeto de Lei nº 458/05, de autoria da Vereadora Bispa Lenice dispor sobre a padronização de passeios públicos das principais vias e das várias centralidades da capital, dotando-as assim, de passeios públicos planejados, com cuidados estéticos e com segurança para os deficientes físicos e idosos.

A Lei nº 13.885/04 que instituiu os Planos Regionais das Subprefeituras e o Zoneamento da cidade determina a ação do Poder Público Municipal no projeto e implantação de passeios padronizados nas vias estruturais enquanto cabe às Subprefeituras a padronização das vias coletoras e locais de sua jurisdição. O Decreto nº 45.904/05 estabeleceu um modelo de padronização para ser adotado até que sejam aprovados planos de bairro, que definam outro padrão mais próximo da realidade local.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela **legalidade** da propositura.

Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente avaliou que o projeto de lei propõem um aprimoramento em relação aos princípios que devem reger a ação dos entes públicos e privados na padronização das calçadas, sem se contrapor ao disposto na legislação em vigor. Amplia ainda, o foco das áreas a serem abrangidas pelos projetos de padronização, incluindo as centralidades às vias já focalizadas na Lei nº 13.885/06. Manifesta-se **favoravelmente** apresentando o seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº /2006 AO PROJETO DE LEI Nº 458/05 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, desenvolverá projeto para a padronização dos passeios públicos de acordo com o disposto no art 6º da Lei 13.885/04.

Parágrafo único – Além das vias estruturais, deverão ser objeto de padronização as vias coletoras e locais indicadas pelas Subprefeituras localizadas no centro histórico de São Paulo e nos respectivos centros de bairro.

Art. 2º Deverão nortear o projeto referido no artigo anterior os seguintes objetivos:

I. concepção arquitetônica padronizando a linguagem estética do passeio público, com soluções de infra-estrutura como faixas preferenciais para trânsito livre de pedestres e faixas para serviços e mobiliário urbano;

II. regularização da localização do mobiliário urbano nos passeios, com critérios de implantação e escolha de tipologias adequadas nos termos da legislação em vigor.

III. maior segurança e facilidade de utilização da via para o pedestre;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do

Processo 458/05

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

IV. condições para o correto desenvolvimento da vegetação natural, sem interferência na visão e fluxo de pedestres, observada a legislação vigente;

V. adequação do sistema de drenagem e utilização de material adequado para tornar o piso permeável às águas da chuva;

VI. condições de acessibilidade com perfeita segurança para os deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º Para os fins no disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cooperação de acordo com legislação vigente.

Art. 4º - Após a construção dos novos passeios previstos nesta lei, ficam os responsáveis por imóveis beneficiados pelo programa, obrigados a fazer a sua manutenção e reparo, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, bem como daqueles decorrentes de parceria com a iniciativa privada.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 16/05/07

Vereador Dalton Silvano
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 26/05/07

Página(s) 131 Coluna(s) 1º

Conferido por:

[Signature]

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 28/05/07

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/05/07 às 13:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30/05/2007.

[Signature] Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado o termo de informação rubricado sob

documento

folha nº 13

11/10/07

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 60
Processo 458/05
Hólio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1467/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0458/2005 .

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Bispa Lenice "dispõe sobre a padronização dos passeios públicos" nas principais vias localizadas no centro histórico de São Paulo e no centro expandido, bem como aquelas localizadas em áreas de grande afluência de pessoas por seu cunho histórico, paisagístico ou turístico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a este projeto de lei, porém, apresentou substitutivo.

Justifica a autora que a propositura tem por objetivo não só o embelezamento da cidade, mas também a associação da importância de se projetar maiores áreas permeáveis, o que muito auxiliará na prevenção de enchentes e de segurança para os portadores de deficiência física e idosos.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/07.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4091/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 07
página 130 coluna 2ª
Conteúdo: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11 / 10 / 07

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11, 10, 07 às 17 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Furtado
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 17/10/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária de 19/03/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20.08.08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
N. Leite
deferido na reunião ordinária de 27/03/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-23, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70626
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 130 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Func.º Aparecido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075